



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 156-43.2012.6.21.0173

Procedência: Gravataí – RS (173ª Zona Eleitoral – Gravataí)

Relator: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA
– PROPAGANDA ELEITORAL – BANNER / CARTAZ / FAIXA –
OUTDOORS

Recorrentes: COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR (PSB – PV – PRP – PSDB –
PCdoB)
ANABEL LORENZI

Recorrido: COLIGAÇÃO GRAVATAÍ MAIS HUMANA E MAIS MODERNA (PP – PTB –
PMDB – PR – PPS – DEM – PSDC – PHS – PTC – PSD)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. OUTDOOR. ART. 39, § 8º DA LEI 9.504/97 E ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE 23.370/11. 1. A utilização de *outdoor* para veicular propaganda eleitoral é tida como irregular. **2.** Os artigos 39 da Lei 9.504/97 e 17 da Resolução TSE 23.370/11 estabelecem que a simples utilização de *outdoor* é objeto da vedação, não sendo as dimensões da propaganda pressuposto absoluto. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR e por ANABEL LORENZI contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 173ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação ajuizada pela COLIGAÇÃO GRAVATAÍ MAIS HUMANA E MAIS MODERNA para reconhecer a prática de propaganda eleitoral vedada, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, condenando os apresentados, solidariamente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (fls. 14/14 verso).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões, (fls. 24/26), os recorrentes sustentam que a propaganda não configura a utilização de *outdoor*. Aduz que as placas são regulares, posto que não ultrapassam o limite de 4m². Ao final, requereram a total improcedência da representação.

Transcorrido o prazo sem apresentação das contrarrazões (fl. 31), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 32) para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é tempestiva a irresignação. Os recorrentes foram intimados da sentença em 25/10/2012 (fl. 22 verso), e o recurso interposto no dia 26/10/2012 (fl.24), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

No *mérito*, é dizer que a COLIGAÇÃO GRAVATAÍ MAIS HUMANA E MAIS MODERNA ajuizou representação contra a COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR e a candidata ANABEL LORENZI pela veiculação de propaganda irregular mediante a utilização de *outdoor*, nos termos do art. 39, §8º da Lei 9.504/97.

Analisando as fotografias de fl. 05 tem-se por configurada a propaganda eleitoral irregular, na medida em que os representados fizeram afixar, em artefato publicitário do tipo *outdoor*, placas alusivas à campanha eleitoral.

Apesar de as referidas propagandas apresentarem dimensões inferiores a 4m², é de assinalar terem sido afixadas sobre artefato que, à vista de sua finalidade comercial e disposição física, caracteriza o suporte publicitário conhecido como *outdoor*, cuja veiculação para fins eleitorais é expressamente proibida pelo § 8º do art. 39 da Lei n.º 9.504/96.

É inequívoca a efetividade do meio ou artefato publicitário utilizado pelos representados para o fim de realizar ampla divulgação da imagem, nome e número da

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidata, bem como em relação à coligação pela qual concorre. Tal meio de propaganda irregular, por estar exposta ao ar livre, à margem de via pública, tem forte apelo visual e comunicação instantânea com os eleitores, ofendendo a igualdade de oportunidade entre os candidatos.

A publicidade acima descrita viola o disposto no art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, vazado nas seguintes letras:

*“§ 8º - É vedada a propaganda eleitoral mediante **outdoors**, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) Ufir.”*

A norma se encontra reproduzida no art. 17 da Resolução TSE n.º 23.370/2011:

“Art. 17. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, independentemente de sua destinação ou exploração comercial, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).

Veja-se que a utilização do referido artefato publicitário, do qual se extrai forte identificação visual, constitui estratégia de publicidade e propaganda voltada para a criação de um vínculo visual subjetivo entre o candidato e o eleitor, o qual poderá influir na vontade do eleitorado e, conseqüentemente, deve ser vedada por configurar o emprego de *outdoor*, o qual é expressamente proibido pela legislação eleitoral.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, bem como de Tribunais Regionais Eleitorais, tem caracterizado como propaganda eleitoral irregular mediante uso de *outdoor* a fixação de cartazes sobre os referidos artefatos, em face do respectivo impacto visual, ao que se extrai dos acórdãos em sequência:

“Propaganda eleitoral irregular. Outdoor. Bem público. 1. Para fins de configuração de outdoor, a que se refere o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, não é exigido que a propaganda eleitoral tenha sido veiculada por meio de peça publicitária explorada comercialmente, bastando que o engenho ou o artefato, dadas suas características e/ou impacto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

visual, se equipare a outdoor. 2. A veiculação de propaganda eleitoral mediante outdoor enseja a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, mesmo que seja fixada em bem público, **tendo em vista a natureza dessa propaganda, de impacto inegavelmente maior e cuja utilização implica evidente desequilíbrio dos candidatos no exercício da propaganda.** (...) (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 264105, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE 27/5/2011) (grifou-se)

"Representação. Propaganda eleitoral irregular. Cartaz fixado em artefato assemelhado a outdoor. 1. **Se a propaganda, ainda que inferior a quatro metros quadrados, foi afixada em anteparo assemelhado a outdoor, é de se reconhecer a propaganda eleitoral irregular vedada pelo § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, em face do respectivo impacto visual.** 2. Para afastar a conclusão da Corte de origem, de que a propaganda foi fixada em bem particular - e não em bem público -, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial. 3. Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público. Agravo regimental a que se nega provimento." (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35362, Acórdão de 29/04/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/05/2010, Página 57) (grifou-se)

"Recurso Eleitoral. Notificação do representado via fac-símile. Propaganda eleitoral vedada. Outdoor. Caracterização. Prévio conhecimento. Recurso improvido. De acordo com a Resolução nº 23.193/10 - TSE as notificações serão feitas por fac-símile ou correio eletrônico, no endereço informado por ocasião do pedido de registro (art. 7º, §2º) ao candidato, partido político ou coligação. É dever de cada candidato, por sua vez, com o requerimento do registro de sua candidatura, fornecer o número de fac-símile e o endereço de correio eletrônico no qual poderá receber intimações e comunicados (art. 9º). O uso de outdoor é expressamente vedado por lei. **Configura propaganda eleitoral em outdoor a publicidade em espaço de grande porte e que se encontra em local de amplo alcance público.** Não há que se falar em desconhecimento da propaganda, considerando que as características que representam a mensagem publicitária através de outdoor, conduzem a presença do prévio conhecimento do beneficiário. O uso de outdoor, por si só, já caracteriza propaganda ostensiva, pois exposta em local público de intenso fluxo com forte e imediato apelo visual. Recurso não provido." (TRE-RO. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO nº 140507, Acórdão nº 267/2010 de 04/08/2010, Relator(a) DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/08/2010)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(grifou-se)

Na esteira dos precedentes, resulta incontroverso que as placas afixadas em *outdoors* constituem propaganda eleitoral irregular, pois dotadas de forte e imediato apelo visual e de maior potencial de divulgação, na medida em que, por estarem localizadas em via pública, são visualizados por uma enorme e indeterminável parcela do eleitorado, ferindo a igualdade de oportunidades entre os candidatos que concorrerão ao próximo pleito, os quais não poderão realizar a respectiva propaganda em tais moldes, sob pena de também incorrerem na vedação legal.

Ademais, permitir que os candidatos, partidos e coligações fixem placas, adesivos ou cartazes sobre aparato equivalente a *outdoor* implicaria permitir fosse burlada a limitação regulamentar a fim de obter o candidato destacado impacto visual, implicando ofensa à legislação eleitoral que proíbe a veiculação de *outdoor*.

Ressalta-se que a propaganda irregular qualificada como *outdoor* não tem como pressuposto absoluto o tamanho superior a 4m², sendo suficiente para a Legislação Eleitoral o amplo poder de comunicação que dela se extrai.

Nesse sentido, coloca-se a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

“Representação. Pintura em veículo. Dimensões que somadas ultrapassam o limite regulamentar. 1. Para rever o entendimento da Corte de origem, a qual assentou que as pinturas, visualizadas conjuntamente, extrapolaram o limite permitido de 4m² e configuraram propaganda eleitoral irregular, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível na via eleita, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal. 2. A limitação imposta pela Justiça Eleitoral deve levar em conta não apenas a dimensão, mas sim o impacto visual da propaganda, evitando assim a burla ao limite regulamentar e, via de consequência, à proibição do outdoor. Agravo regimental a que se nega provimento.” (TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10838, Acórdão de 26/11/2009, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 030, Data 11/02/2010, Página 15) (original sem grifos)

Assinala-se que as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, especialmente por tratar de propaganda de forte impacto visual, veiculada em espaço privilegiado pelo alargado tamanho, revelam a impossibilidade de os representados não terem prévio conhecimento da propaganda, ainda mais considerando ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

estratégia de promoção da candidatura que os beneficia diretamente.

Em face disso, correta a cominação aos representados da penalidade pecuniária prevista no § 8º do artigo 39 da Lei Eleitoral.

Por conseguinte, não merece provimento o recurso, mantendo-se a responsabilização das recorrentes pela propaganda irregular e a condenação ao pagamento de multa eleitoral.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo não provimento do recurso.

Porto Alegre, 16 de Novembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral